



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-
FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO

BRUNO SANDIM

**DESAPOSENTAÇÃO: A DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS
VALORES PERCEBIDOS ANTERIORMENTE À DESAPOSENTAÇÃO
NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**BARBACENA
2011**

BRUNO SANDIM

**DESAPOSENTAÇÃO: A DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS
VALORES PERCEBIDOS ANTERIORMENTE À DESAPOSENTAÇÃO
NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos-
UNIPAC como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em direito.

Orientadora: Professora Ma. Ana Cristina
Silva Iatarola

**BARBACENA
2011**

Bruno Sandim

Desaposentação: a desnecessidade de restituição dos valores percebidos anteriormente à desaposentação no regime geral de previdência social

Dissertação apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professora Ma. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Professora Ma. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Paulo Afonso de Oliveira Junior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ___/___/___

À minha mãe, Suely Costa Mendes, pelos ensinamentos ministrados ao longo de minha vida e pelos magníficos exemplos de como viver para a família com retidão e garra. Espero ser metade do ser humano que tu és.

Ao meu pai, Francisco Raimundo Sandim, pelos ensinamentos e pelos esforços incansáveis que desempenhou para que eu conseguisse concluir o curso. Trabalhou exaustivamente para que este momento ocorresse.

À minha companheira, Jéssica Silva de Oliveira, que foi uma das grandes responsáveis pela conclusão do curso apoiando os estudos e entendendo as minhas ausências. A força que me ajudou levantar a cada dia e que me motivou a concluir este trabalho.

À minha irmã, Bruna Sandim, companheira de todos os momentos difíceis e que soube ouvir meus desabados sempre que não tinha ninguém para me escutar.

Por fim, a minha avó, Ida Silveira Sandim, grande exemplo de vida que infelizmente nos deixou neste ano.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida, de poder acordar todos os dias e compartilhar minhas alegrias e tristezas com as pessoas que amo.

A todos os professores da Universidade Presidente Antônio Carlos pela dedicação e empenho na formação dos alunos.

Às Profas Ana Cristiba Iatarola e Rosy Mara Oliveira pela paciência e orientação ministradas para que este trabalho se tornasse realidade.

O grande inconveniente da vida real é que a torna insuportável ao homem superior é que, se se transpõem para ela os princípios do ideal, as qualidades transformam-se em defeitos, tanto que , muito frequentemente, o homem íntegro obtém menos sucesso que aquele que se motiva pelo egoísmo e pela rotina vulgar .

(Joseph Ernest Renan)

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de discutir o instituto da desaposentação. Instituto este, recente em nosso ordenamento jurídico. A desaposentação por si só, parece restar aceita pelos tribunais pátrios, porém algumas dúvidas pairam sobre o tema. Dentre as principais, temos a necessidade de restituição dos valores recebidos durante o período em que o aposentado encontrava-se nesta situação. No momento o poder legislativo encontra-se inerte ao assunto, pois nenhuma lei existe para esclarecer o problema. A desaposentação é algo que será de proveito para a sociedade, principalmente para nossos idosos e mais cedo ou mais tarde será regulamentada. Quando isso ocorrer é inevitável que não exista a necessidade de devolução dos valores percebidos, pois, do contrário, estará a lei cometendo gigantesca injustiça, além de fulminar o instituto, que não será viável. É clara e evidente a desnecessidade de restituição dos valores percebidos enquanto o segurado encontrava-se a aposentado.

Palavras-chave: Desaposentação. Previdência Social. Desnecessidade de restituição de valores.

ABSTRACT

The present work is to discuss the scope of the institute desaposentação. Institute this, recent in our legal system. The desaposentação itself seems to remain patriotic accepted by the courts, but some doubts hang over the issue. Among the main ones we need to repay the amounts received during the period in which the retired find themselves in this situation. At the time the legislature is the inert matter, because no law exists to clarify the problem. The desaposentação is something that will be of benefit to society, especially for our seniors and sooner or later will be regulated. When this occurs it is inevitable that there is a need to return the values realized, because, otherwise, the law will be committing huge injustice, and fulminate against the institute, which will not be viable. It is clear and obvious is unnecessary to return the values perceived as the insurance is the retired.

Keywords: “Desaposentação”. Social Security. No need to return values.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	SEGURIDADE SOCIAL.....	12
2.1	Conceito.....	12
2.2	Assistência Social.....	13
2.3	Saúde.....	14
2.4	Previdência Social.....	14
3	CONCEITOS OBRIGATÓRIOS.....	16
3.1	Regime Geral de Previdência Social (RGPS).....	16
3.2	Renúncia.....	17
3.3	Segurado obrigatório.....	17
3.4	Salário-de-benefício e o fator previdenciário.....	18
3.5	Revisão de benefício.....	20
4	APOSENTADORIA.....	21
4.1	Conceito.....	21
4.2	Espécies.....	22
4.2.1	Aposentadoria por idade.....	22
4.2.2	Aposentadoria por invalidez.....	22
4.2.3	Aposentadoria por tempo de contribuição.....	23
4.2.4	Aposentadoria especial.....	23
4.3	Vedações de acumulação.....	24
5	O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO.....	26
5.1	Conceito.....	26
5.2	Histórico do instituto.....	27
5.3	Da possibilidade de renúncia à aposentadoria.....	28
5.4	A desnecessidade de restituição dos valores percebidos anteriormente à desaposentação.....	30

5.5	Propostas legislativas.....	32
6	INFORMAÇÕES E RESULTADOS DA PESQUISA.....	34
7	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A desaposentação é tema relativamente novo em nosso ordenamento jurídico. Martinez (2011, p. 30) acredita ser o criador do instituto, ao escrever um artigo sobre o assunto em 1987. Até mesmo o nome do instituto (desaposentação) foi cunhado pelo renomado autor. Hoje, este neologismo (desaposentação), como o próprio autor diz, é amplamente utilizado por toda a doutrina pátria. Muitos outros autores renomados também atribuem ao ilustre advogado previdenciário Martinez a criação do instituto, posição da qual perfilhamos neste trabalho.

Parece restar superada a discussão travada em torno da possibilidade ou não do segurado desaposentar-se. Não é pequena a quantidade de decisões dos tribunais concedendo aos segurados a possibilidade de reverter a aposentadoria para que possam obter benefício mais vantajoso no futuro.

Seria uma injustiça enorme obrigar o aposentado a continuar nesta condição mesmo contra sua vontade. Não é raro que muitos deles retornem as atividades laborais, devido ao grande sentimento de inutilidade que os cerca, uma vez que trabalharam durante anos e, de repente, se veem nesta condição de estagnação, ou porque a situação econômica assim o exige.

Por óbvio, muitos segurados sonham com este momento, onde receberão do Estado tudo aquilo que merecem, pois trabalharam durante longos anos, contribuíram incessantemente para o caixa previdenciário e é chegada a hora de receberem de volta tudo o que verteram.

Nesse diapasão, muitos aposentados acabam por sofrer com esta falta de atividade, a que estão acostumados desde muito cedo. Muitos retornam ao trabalho auferindo os ganhos da aposentadoria e do novo emprego. Dessa forma, além de se sentirem úteis, também melhoram o padrão de vida, uma vez que muitos aposentados recebem dos caixas previdenciários valores ínfimos que, muitas vezes, não permitem sequer o trato ideal de sua saúde.

Neste momento, ganha força o instituto da desaposentação, que nada mais é do que a possibilidade do aposentado “renunciar” a aposentadoria e retornar a atividade laboral, vertendo novamente contribuições ao caixa previdenciário para que possa, no futuro, aumentar o valor recebido a título de provento da aposentadoria. Conforme dissemos, a desaposentação é amplamente aceita em nosso ordenamento, porém resta a dúvida em torno

da necessidade ou desnecessidade de restituição ao caixa previdenciário dos valores que foram percebidos enquanto o aposentado mantinha essa qualidade.

É neste ponto que queremos tocar profundamente no presente trabalho.

Por óbvio essa devolução dos valores percebidos fulminaria o instituto da desaposentação, senão vejamos: alguém que esteja aposentado a três anos e deseja reverter essa situação; se este cidadão recebe a quantia de um salário mínimo por mês, terá que devolver uma quantia fabulosa, o que é impossível, uma vez que os valores que são percebidos pelo aposentado são ínfimos e mal asseguram sua sobrevivência com dignidade. Ademais, os valores recebidos tem caráter alimentício, o que por si só é argumento forte para que não seja necessária a devolução dos valores. Além disso, o segurado que desaposenta continua vertendo contribuições que eram, até então, inesperadas pelos caixas previdenciários e com isso, cria-se um excedente que deverá ser restituído ao aposentado depois de concedida a nova aposentadoria.

Em que pese a discordância do INSS frente ao instituto, cremos ser ele viável e extremamente necessário.

Não se espera clarear totalmente o assunto através deste trabalho, mas apenas elucidar a desnecessidade de restituição dos valores percebidos enquanto aposentado no Regime Geral de Previdência Social.

2 SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Conceito

Tsutiya (2008, p. 11) assevera que “a partir da Constituição de 1988 foi introduzido um novo sistema, a Seguridade Social, composta de Saúde, Previdência Social e Assistência, e que se encontra positivado nos arts. 194 a 204.”

Martins (2011, p. 21), com todo o brilhantismo, elucida que o Direito da Seguridade Social são princípios, regras e instituições que visam criar um sistema de proteção social aos indivíduos contra infortúnios que não permitam prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, sendo realizado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Ibrahim (2009, p. 5) traz a baila o conceito de rede de proteção formada com contribuições do Estado e de particulares, incluindo, também, parte dos beneficiários dos direitos, visando a criação de formas de sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, garantindo a cada um uma condição mínima de existência e de vida digna.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 194 reza que:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

Temos que a Seguridade Social é gênero e que Previdência Social, Assistência Social e Saúde são espécies. Para um melhor entendimento, faz-se mister tecer explicações acerca das três espécies (assistência social, previdência social e saúde).

2.2 Assistência Social

“Assistência vem do latim *adsistentia*. É o ato ou efeito de assistir, de proteger, de amparar, de auxiliar em estado de necessidade.” (MARTINS, 2011, p. 483).

De acordo com a CRFB/88 temos que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, ou seja, àquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria.” No dizer de Ibrahim (2009, p. 12) temos que “assim como a saúde, independe de contribuição direta do beneficiário” e salienta, por fim, que “o requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido.”

Em complemento citamos Martins (2011, p. 484) que aduz:

É prestada assistência Social a quem dela necessitar. Independe de contribuição do próprio beneficiário à seguridade social. Entretanto há necessidade de custeio geral para o sistema. Diferencia-se, assim, da Previdência Social, pois neste há necessidade de contribuição para obter seus benefícios. Está, portanto, a Assistência Social, mais próxima da ideia de Seguridade Social, em que não se necessita pagar contribuição para obter um benefício ou serviço. Os benefícios assistenciais serão, porém, aqueles previstos em lei e não outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 203, reza que:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Por fim, cabe lembrar as sábias palavras de Ibrahim (2009, p. 12) ao dizer que “neste caso, a pessoa dotada de recursos para a sua manutenção, logicamente, não será destinatária das ações estatais na área assistencial, não sendo possível o fornecimento de benefício assistencial pecuniário a esta pessoa.”

2.3 Saúde

Conforme ensinamento de Martins (2011, p. 505), “a palavra saúde vem do adjetivo latino *saluus, a, um*, que tem o significado de inteiro, intacto, ou de *salus, utis*, com o significado de estar são, ou salvação. O verbo *salueo, es, ere*, significa estar são.” O mesmo autor (2011, p. 505) assevera que “a Organização Internacional do Trabalho definiu saúde como “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente na ausência de doença ou enfermidade.”

“Dessa forma, a saúde não consiste no simples fornecimento de assistência médica e de medicamentos, como comumente se tem entendido. Envolve programas de medicina preventiva, o controle de doenças infecciosas e parasitárias, por meio de acesso aos programas de habitação e saneamento básico; o combate à desnutrição ou subnutrição, mediante o acesso a adequados níveis de renda.” (TSUTIYA, 2008, p. 393).

A saúde, diferente do que ocorre com a previdência social, independe de contribuição para que possa ser utilizada por qualquer cidadão. É a universalidade, que está presente na saúde.

Ibrahim (2009, p. 7) expõe, com notável destaque que “a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CRFB/88), ou seja, independente de contribuição, qualquer pessoa tem o direito de obter atendimento na rede pública.”

Martins (2011, p. 506) nos lembra que “o sistema de saúde deve abranger três espécies de categorias: prevenção, proteção e recuperação.”

Carvalho (2005) preleciona que “o direito à saúde, nos termos do art. 196 da CF, pressupõe que o Estado deve garantir não apenas serviços públicos de promoção, proteção e recuperação da saúde, mas adotar políticas econômicas e sociais que melhorem as condições de vida da população, evitando-se, assim, o risco de adoecer.”

2.4 Previdência Social

“Previdência vem do latim *pre videre*, ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las, ou de *praevidentia*, prever, antever.” (MARTINS, 2011, p. 285).

Conforme escrevem Castro e Lazzari (2011, p. 85):

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. Desde a inserção das normas relativas ao acidente de trabalho na CLPS/84, e, mais atualmente, com a isonomia de tratamento dos beneficiários por incapacidade não decorrente de acidente em serviço ou doença ocupacional, entende-se incorporada à Previdência a questão acidentária. É, pois, uma política governamental.

A nossa Carta magna preleciona que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e compreende prestações de dois tipos: benefícios e serviços.

Ao contrário do que ocorre com a saúde e a assistência social, a previdência social é de filiação compulsória e serve, apenas, aos que para ela contribuem (obrigatoriamente).

Esta filiação obrigatória ao sistema de previdência estatal é norma de ordem pública, sendo vedado o não ingresso no sistema, mesmo sendo participante de outro regime privado de previdência. Essa obrigatoriedade se justifica frente a pouca importância que os jovens dão ao futuro e também, se justifica, em razão da solidariedade previdenciária, que garante a manutenção de benefícios àqueles com cotização insuficiente. (IBRAHIM, 2009, p.28).

A Previdência Social tem caráter compulsório (obrigatório), ou seja, quem exerce atividade laborativa deve contribuir. Como consequência, todos os contribuintes são filiados ao sistema e dessa forma recebem a proteção previdenciária contra infortúnios que possam ocorrer, tais como desemprego involuntário, morte, invalidez.

3 CONCEITOS OBRIGATÓRIOS

Antes de adentrar no assunto desaposeição, faz-se mister tecer algumas explicações acerca de conceitos essenciais, sem os quais torna-se impossível o estudo do tema.

Inicialmente vamos traçar alguns pontos sobre o regime geral de previdência social.

3.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No dizer de Ibrahim (2009, p. 31):

O sistema previdenciário brasileiro é dotado de dois Regimes Básicos (Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e militares) e dois Regimes Complementares de Previdência (privado aberto ou fechado no RGPS e público fechado nos RPPS).

Vamos tratar apenas do Regime Geral de Previdência Social, afinal de contas o presente trabalho tem como escopo discutir a desnecessidade de restituição dos valores percebidos anteriormente à desaposeição no Regime Geral de Previdência Social.

Sobre o Regime citado Stephanes (1998, p. 34) aduz, com brilhantismo:

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei nº 5.889/73 (empregados rurais) e pela Lei nº 5.859/72 (empregados domésticos); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc. Segundo estudos, atinge cerca de 86% da população brasileira amparada por algum regime de previdência.

Por fim, a definição de Ladenthin e Masotti (2010, p. 29):

O art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 20/1998) assegura aos trabalhadores da iniciativa privada, a não trabalhadores optantes pela filiação ao RGPS (segurados facultativos), a empregados públicos, comissionados sem vínculo efetivo com o poder público e a servidores públicos efetivos não amparados por regime próprio (RPPS) o regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema destina-se à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade; proteção ao trabalhador em casos de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado aos dependentes e cônjuge ou companheiro.

3.2 Renúncia

A desaposentação, nada mais é do que a renúncia à aposentadoria.

“Renúncia é a desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito” (DINIZ, 1998 p. 12). O direito a aposentadoria está consagrado na Carta Magna Brasileira, no rol dos direitos sociais. Encontra-se positivado no art. 7º, inciso XXIV.

Conforme preleciona Gisele Lemos Kravchychyn (2007) “a aposentadoria constitui direito personalíssimo, sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros – o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado”.

Em nosso sistema jurídico não existe proibição à desaposentação, não há lei que limite este direito, assim, não existindo proibição no ordenamento jurídico, podemos verificar que é permitido a desaposentação, pois não há como restringir direitos por omissão.

Mas há posições contrárias como Silva (1999) ao afirmar, com brilhantismo que “se houvesse a possibilidade da renúncia, se não se tratasse de direito irrenunciável, quantas pessoas que tomassem conhecimento do fato iriam voltar atrás em suas aposentadorias já publicadas, toda vez que se lhes surgisse uma oportunidade mais vantajosa?” E continua: “Seria um verdadeiro caos. Direito é bom senso e não mixórdia.”

O assunto renúncia será novamente tratado em outro momento. É oportuno esclarecer que a aposentadoria trata-se de direito personalíssimo, sendo inadmissível a transação, mas não devemos considerá-la direito indisponível, tendo em vista os fatos explicitados acima.

3.3 Segurado obrigatório

Outro conceito necessário a compreensão do tema é o de segurado obrigatório,

afinal de contas é ele que verte contribuições para o sistema previdenciário afim de lograr uma aposentadoria ao final de sua carreira.

Definindo segurado obrigatório temos que são todos os trabalhadores que exercem atividade remunerada e que estão vinculados obrigatoriamente ao sistema previdenciário, sem a possibilidade de exclusão voluntária. A lei divide em cinco espécies: empregado, empregado doméstico, avulso, contribuinte individual e segurado especial.”

Já para os renomados autores Castro e Lazzari (2011, p. 173):

Segurados obrigatórios são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social.

Importante notar que os segurados obrigatórios tem vinculação compulsória à previdência social e, automaticamente faz jus aos benefícios oferecidos pelo sistema.

3.4 Salário-de-benefício e o fator previdenciário

O salário de benefício é uma média aritmética calculada sobre as contribuições do beneficiário para fins de se apurar o valor sobre o qual será aplicado o fator previdenciário, para ao fim chegar ao valor da renda mensal inicial do benefício.

Segundo Ibrahim (2009, p. 571):

Assim como o salário-de-contribuição, o salário-de-benefício é também base de cálculo, mas utilizada para obter-se o valor do benefício a ser pago ao segurado, enquanto aquele é base para a quantificação da contribuição a ser recolhida pelo segurado.

E o autor continua:

O salário de benefício consiste:

I – para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para a aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

É importante notar que somente existe fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, sendo que a aplicação do fator na última (idade) é opcional (art. 7º da Lei nº 9.876/99).

O fator previdenciário foi citado quando da explicação do salário-de-benefício, mas o que é este fator que provoca um efeito sobre o cálculo do valor do benefício?

Para Tsutiya (2010, p. 258):

Fator previdenciário (f) é um índice multiplicador que incide sobre a base de cálculo do salário de benefício, aplicável às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

O cálculo depende de três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, consoante a fórmula seguinte:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade;

a = alíquota de contribuição equivalente a 0,31.11

Fica simplificado o entendimento se utilizarmos o exemplo de Ibrahim (2009, p. 578):

Exemplificando: João, com 64 anos de idade e 35 anos de contribuição, solicitou sua aposentação por tempo de contribuição, sendo a aplicação do fator obrigatória. Seu fator será:

Es (expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria) = 18,3 anos (de acordo com tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

Tc (tempo de contribuição até o momento da aposentadoria) = 35 anos

Id (idade no momento da aposentadoria) = 64 anos

A (alíquota de contribuição correspondente, fixa) = 0,31.

Fator = $35 \times 0,31 \times \left[1 + \frac{(64 + 35 \times 0,31)}{100} \right] = 0,5929 \times 1,7485 = 1,037$

(...) Se, por exemplo, a média calculada para João fosse R\$1.800,00, sua aposentadoria por tempo de contribuição seria de 100% da média multiplicada pelo, isto é R\$1.866,60 (R\$1.800,00 x 1,037 = R\$1.866,60).

3.5 Revisão de benefício

Os segurados, não raramente, confundem desaposentação e revisão de aposentadoria, porém não devem ser confundidos uma vez que a revisão apenas conserta uma situação jurídica existente, enquanto a desaposentação visa desconstituir esta situação jurídica para constituir uma nova, autônoma.

Portanto, desaposentação e revisão de benefício são institutos jurídicos distintos.

Ibrahim, define com primazia o termo (2009, p. 585):

O reajustamento dos benefícios visa a garantir, em caráter permanente, o seu valor real da data de sua concessão, em virtude das perdas inflacionárias. A correção deverá observar a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra de benefícios.

Para Martins (2011, p. 321):

Na revisão, há correção de renda mensal inicial pelo fato de que foram usados os índices inadequados de correção monetária. Quem ganha benefício à razão de um salário mínimo por mês terá a referida prestação corrigida quando for alterado o salário mínimo.

Por fim, cabe lembrar que a Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios em seu art. 194, parágrafo único IV e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei em seu art. 201, parágrafo 4º.

4 APOSENTADORIA

A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria, visando uma condição mais vantajosa no futuro. Para ficar mais claro o significado da primeira é necessário entendermos o significado da segunda.

4.1 Conceito

A aposentadoria é um benefício previdenciário de renda continuada concedido ao segurado da Previdência Social. É a prestação por excelência da Previdência Social. Numa definição popular, teoricamente seria sinônimo de dever cumprido e descanso. Substitui em caráter duradouro os rendimentos do segurado, assegurando a sua subsistência e também daqueles que dele dependem.

A Aposentadoria está garantida a todo trabalhador na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 7º:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXIV - aposentadoria;

A legislação brasileira garante o direito à aposentadoria em virtude de ter o segurado o seu tempo de contribuição, por motivo de idade ou por motivo de incapacidade permanente. Vale citar as lições da ilustre administrativista Di Pietro (2011, p. 570) que, apesar de versarem sobre os servidores públicos, trazem ensinamentos de grande valia para se entender o significado de aposentadoria:

Aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurando ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição. Daí as três modalidades de aposentadoria: por invalidez, compulsória e voluntária.

As regras para a concessão de aposentadoria, em seus diversos tipos e regimes, foram mudando ao longo do tempo e das reformas constitucionais. Novas regras e conceitos foram agregados, mas ainda permanecem basicamente quatro espécies de aposentadoria no RGPS.

4.2 Espécies

4.2.1 Aposentadoria por idade

É um dos benefícios previdenciários mais conhecidos. A aposentadoria por idade é um direito assegurado ao segurado de idade avançada, e tem como finalidade garantir um rendimento permanente a este quando sua idade não mais permite a continuidade laborativa.

A legislação previdenciária estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Esta idade é reduzida para 60 e 55 anos, respectivamente, para os trabalhadores rurais. Entretanto, há necessidade de se cumprir o período de carência de 180 contribuições mensais.

Ibrahim (2009, p. 610) ensina “que a aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 anos de idade, se do sexo masculino, ou 65, se do sexo feminino, sendo esta chamada de aposentadoria compulsória”

4.2.2 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é o direito a inatividade remunerada do segurado que for considerado inválido de forma definitiva para as atividades laborais e não passível de reabilitação ou outra atividade que lhe garanta o sustento.

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” (TSUTIYA, 2008, P.302).

Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, será necessária verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial realizado a cargo da Previdência Social, podendo o segurado fazer-se acompanhar de médicos.

Por fim, Ibrahim (2009, p. 601) preleciona:

Se a invalidez do segurado decorre de doença ou lesão preexistentes à filiação, o benefício não lhe será concedido. Isto visa a evitar fraudes ao sistema, quando uma pessoa já invalida poderia filiar-se para, tão-somente, obter o benefício. Entretanto, se a incapacidade for decorrente de agravamento da lesão ou doença preexistente, o benefício será devido. Caberá à perícia médica identificar esta situação.

A concessão da aposentadoria por invalidez fica condicionada ao afastamento das atividades laborais. Caso realize qualquer atividade laborativa remunerada deverá ser cancelado o benefício de aposentadoria por invalidez.

4.2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço foi transformada em aposentadoria por tempo de contribuição pela EC20/98. A mudança não foi apenas no nome, mas também no conceito e requisito. O requisito tempo de serviço passou a ser tempo de contribuição e com este o regime passou a ser basicamente contributivo.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário devido ao segurado que completar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher. No RGPS não há exigência de idade mínima para a concessão do benefício.

Professores de ensino médio e fundamental recebem tratamento diferenciado, pois se aposentam após trinta anos de contribuição, se homem e, vinte cinco anos de contribuição se mulher, ou seja, terão uma redução de cinco anos para professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

É uma aposentadoria voluntária e pode ser requerida a qualquer tempo desde que preenchido os requisitos legais para a sua concessão.

4.2.4 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é um benefício concedido ao segurado empregado, trabalhador avulso ou mesmo o contribuinte individual na qualidade de cooperado de cooperativa de trabalho ou produção que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física. Este tipo de aposentadoria pode ser considerada como uma aposentadoria por tempo de contribuição, onde além da comprovação do tempo de trabalho

exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, tem que também cumprir uma carência legal.

Castro e Lazzari (2011, p. 637) definem que:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

De uma forma mais detalhada, Martins (2011, p. 357) explica que:

“A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807/60, sendo concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Havia carência de 180 contribuições. O § 2º do art. 31 da referida norma determinava que a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais reger-se-ia pela respectiva legislação especial.

O art. 31 da Lei nº 3.807 foi alterado pela Lei nº 5440-A, que suprimiu o requisito idade de 50 anos para aposentadoria especial. A Lei nº 5.890/73 não exigia o implemento de tal idade.

O art. 9º da Lei nº 5.890/73 estabeleceu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante, 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que para efeito forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo”.

E conclui:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei, Trata-se de um benefício de natureza extraordinária tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. (MARTINS, 2011, p. 357).

4.3 Vedações de acumulação

A legislação previdenciária veda o recebimento em conjunto de alguns benefícios e conforme explicita Ibrahim (2009, p. 707), “como regra, o segurado tem direito ao recebimento de um único benefício. A prestação previdenciária tem natureza eminentemente alimentar, razão pela qual, inclusive, possui teto máximo.”

O mesmo autor ensina:

Não é objetivo da Previdência Social provocar o enriquecimento do segurado, mas somente trazer a este meios necessários e suficientes para a sua manutenção. A concessão de mais de um benefício à mesma pessoa contraria a lógica previdenciária. (IBRAHIM, 2009, p. 707).

Existem exceções a esta regra. O art. 124 da Lei nº 8.213/91 reza que:

Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (BRASIL, 1991).

Além das vedações citadas, há que aduzir o disposto no art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91, em que se veda o acúmulo de auxílio-acidente com quaisquer aposentadorias.

Claro está que pode ocorrer o acúmulo de benefícios da Previdência Social, exceto aqueles expressamente proibidos em lei.

5 O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

5.1 Conceito

A conceituação do instituto da desaposentação é mais fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial do que um conceito legal. Em nosso sistema normativo previdenciário o que temos é uma ausência de norma proibitiva no que diz respeito à desaposentação e também à nova contagem de tempo para uma nova aposentadoria.

Carvalho (2009) traz definição bastante esclarecedora:

A desaposentação consiste na possibilidade de o segurado, que verteu contribuições após a jubilação, renunciar ao seu benefício de aposentadoria obtendo com isso a liberação do tempo de contribuição já utilizado na concessão desta. Assim, uma vez liberado o período de contribuição, efetuar-se-ia a soma deste com as contribuições vertidas após a aposentação, constituindo-se então tempo maior de contribuição para nova jubilação mais vantajosa no mesmo regime de previdência da aposentadoria renunciada ou em regime diverso.

Castro e Lazzari (2011, p. 599) ensinam que desaposentação é o contrário da aposentadoria, uma vez que a última é o direito do segurado à inatividade remunerada e a primeira é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. E continuam explanando que desaposentação é o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular para que possa aproveitar o tempo de filiação em contagem para outra aposentadoria, que pode ser concedida no mesmo ou em outro regime previdenciário. Por fim, lembram que a aposentadoria especial impede que o segurado retorne a atividade ou operações que o sujeitam a agentes nocivos, pois assim, terá o benefício cancelado automaticamente.

Ibrahim (2011, p. 35) define da seguinte forma:

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do *status* financeiro do aposentado.

Salvador (2011) alerta “que a desaposentação é fenômeno jurídico adverso da aposentação.” O mesmo autor complementa que esta “é uma definição ampla e genérica.”

Carvalho (2011) assevera que:

A desaposentação consiste na possibilidade de o segurado, que verteu contribuições após a jubilação, renunciar ao seu benefício de aposentadoria obtendo com isso a liberação do tempo de contribuição já utilizado na concessão desta. Assim, uma vez liberado o período de contribuição, efetuar-se-ia a soma deste com as contribuições vertidas após a aposentação, constituindo-se então tempo maior de contribuição para nova jubilação mais vantajosa no mesmo regime de previdência da aposentadoria renunciada ou em regime diverso.

De acordo com o eminente Martinez (2011, p. 46) desaposentação é uma renúncia aos valores recebidos a título de aposentadoria sem que ocorra a perda do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, posto que irrenunciáveis, ocorrendo ao voltar ao labor diário ou não, devolvendo aos caixas previdenciários o que for necessário a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime previdenciário, desde que ocorra melhoras na situação do segurado e terceiros não sejam prejudicados.

Observando as conceituações dos renomados autores percebemos que a desaposentação está presente nas construções doutrinárias, conforme cita Kravchychyn ao dizer “que a desaposentação é muito mais fruto da construção doutrinária e jurisprudencial do que propriamente retirada do texto legal.”

Por fim, Lima (2008) aduz que “o instituto da desaposentação é tão somente a construção doutrinária que visa à desconstituição do ato concessivo da aposentadoria, geralmente, com a finalidade de se obter uma nova aposentadoria financeiramente mais satisfatória.”

Assim, podemos definir que o instituto da desaposentação seria a renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso em função de um novo tempo contributivo.

5.2 Histórico do instituto

Martinez (2011, p. 30) reivindica a criação do instituto da desaposentação em 1987. O autor aduz que “fomos um dos primeiros a cogitar desse instituto técnico e alinhar um

artigo versando o assunto (Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários. In: Suplemento Trabalhista, São Paulo, LTr, nº 4/87, 1987).”

O autor complementa dizendo que foi o criador do neologismo desaposeitação, ato de desconstituição da aposentadoria com vistas a uma nova aposentação, neologismo amplamente utilizado hoje.

E o mesmo autor relembra:

Ainda com alguma exclusividade, em 1992 apontamos esse direito como postulado de uma previdência social: “Em princípio, a concessão dos benefícios é irreversível. De acordo com a vontade do titular, subsiste a possibilidade de desaposeitação, consoante prazos e regras legais, facultando-se ao interessado uma nova concessão, mesmo presente a deliberada intenção de melhorar o valor (Subsídios para um modelo de previdência social. São Paulo: LTr, 1992, p. 45).”

Lima (2008) comunga da mesma opinião do renomado autor Martinez, conforme podemos perceber:

É certo que a desaposeitação é um neologismo da doutrina previdenciária que, agora nos últimos anos, vem sendo debatida açodadamente, mas ao que parece, foi mesmo introduzida no mundo jurídico precipuamente pelo Advogado previdenciarista Wladimir Novaes Martinez nos idos do ano de 1987, como ele próprio tem pugnado, no livro "Desaposeitação", de sua autoria, publicado em 2008, pela editora LTr.

Independente destes fatos, verdade é que o instituto é eminente em nosso ordenamento jurídico, ganhando muita força e repercussão nos últimos anos e carece de uma norma regulamentadora para que o instituto evolua historicamente e atinja seu ápice.

5.3 Da possibilidade de renúncia à aposentadoria

Conforme dito alhures, “renúncia é a desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito (DINIZ, 1998 p. 12).”

Para Cunha Filho (2003, p.2) renúncia é entendida da seguinte forma:

O abandono ou a desistência do direito que se tem sobre alguma coisa. Nesta razão, a renúncia importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar.

As definições supracitadas são de cunho civil, porém a grande problemática reside na possibilidade ou não de renunciar-se ao direito a aposentadoria, uma vez que a desaposentação nada mais é do que o desfazimento da aposentadoria visando uma aposentação mais vantajosa no futuro.

Conforme dito anteriormente a aposentadoria constitui direito personalíssimo, porém não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado.

KRAVCHYCHYN (2007) preleciona:

Na Carta Magna, não há qualquer vedação à desaposentação. Na legislação específica da Previdência Social tampouco existe dispositivo legal proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. Existe apenas um ditame no Decreto regulamentador, o que se pode afirmar inconstitucional, posto que limitando direito quando a lei não o fez. É patente que um decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o.

A mesma autora afirma que “o que existe no sistema previdenciário brasileiro é a ausência de norma proibitiva tanto no tocante a desaposentação quanto no tocante à nova contagem do tempo referente ao período utilizado na aposentadoria renunciada.”

Por fim a autora arremata que “no caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser reduzida ou diminuída por omissão.”

Ainda, sobre renúncia, Castro e Lazzari (2011, p. 599) aduzem:

Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, neste caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.

Por fim, Ibrahim (2009, p. 725) explica que “que a desaposentação, ao contrário do que possa parecer, não admite renúncia ao benefício em qualquer hipótese, mas somente deve ser admitida quando o segurado possuir tempo de contribuição posterior a jubilação.”

5.4 A desnecessidade de restituição dos valores percebidos anteriormente à desaposentação

O escopo do presente trabalho é comprovar que não existe necessidade de se devolver ao caixa previdenciário os benefícios recebidos anteriormente à desaposentação. Para uma melhor elucidação torna-se necessário expor opiniões contrárias a que comungamos.

Martinez (2011, p. 80) preleciona que “ainda que seja um seguro social solidário, pensando-se individualmente, se a Previdência Social aposenta o segurado, ela se serve de reservas técnicas acumuladas pelos trabalhadores, entre as quais as do próprio titular do direito ao benefício.” O pai do neologismo desaposentação continua afirmando que “na desaposentação, conforme o caso, o órgão gestor teria de reaver parte dos valores pagos para estar econômica e financeiramente apto para aposentá-lo adiante ou pode emitir a CTC.”

Madeira, (2011), tratando da aposentadoria proporcional aduz:

Como ato jurídico perfeito que é, a renúncia à aposentadoria proporcional deferida ao segurado, acompanhada do pedido de uma nova aposentadoria, agora integral, somente seria possível, em tese, se a parte afetada – o Estado – concordasse com tal pleito. Contudo, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, tal concordância não pode se dar em prejuízo do erário. Nesse diapasão, só se vislumbra uma hipótese em que tal pleito poderia, em tese, ser viável: se o segurado concordasse em devolver, de forma atualizada, todos os valores que recebeu a título de aposentadoria proporcional. Nesse caso, vale destacar, não seria lícito alegar prescrição de parcela do débito, porquanto, antes do pedido, não haveria possibilidade, por razões óbvias, de o INSS requerer a devolução de tais valores. E, não havendo possibilidade de exercer a pretensão, não há que se falar em início do prazo prescricional (princípio da *actio nata*).

Para derrubar o que explicitam os renomados autores, faz-se necessário citar as lições de Ibrahim (2011, p. 60), explicando que em uma análise superficial, não é raro que alguns autores adotem a posição de plena restituição dos valores já recebidos, para que seja obedecido o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema protetivo, o que torna impraticável o instituto da desaposentação.

Após citar manifestações de doutrinadores e decisões judiciais favoráveis a restituição dos valores recebidos anteriormente a desaposentação Ibrahim (2011, p. 64), com esplendor desabafa: “no caso da desaposentação no mesmo regime (RGPS), não há que se falar em restituição dos valores percebido, pois o benefício de aposentadoria, quando originalmente concedido, tinha o intuito de permanecer no restante da vida do segurado.” E continua com brilhantismo: “se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria, em verdade, favorecendo o regime previdenciário.”

A título de exemplo, convém citar Ladenthin e Masotti (2010, p. 97) quando falam de um segurado que perdeu essa qualidade após vinte e cinco anos de contribuições, ocorrendo sua morte neste período em que não mantinha a qualidade de segurado. Neste caso, seus dependentes não receberão o benefício, devido à falta da qualidade de segurado. As contribuições vertidas durante estes vinte e cinco anos ficarão para o sistema.

Castro e Lazzari (2011, p. 601) aduzem: “é defensável o entendimento de que não há a necessidade da devolução dessas parcelas pois, não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído.”

Além dos argumentos dos ilustres autores, devemos lembrar que a aposentadoria tem natureza alimentar, portando os valores recebidos a título de aposentadoria eram devidos e descabida é a sua restituição.

Ladenthin e Masotti (2010, p. 97) entendem que é impróprio falar que a desaposentação, visando um melhor benefício, traz um desequilíbrio financeiro e atuarial. Acreditam os autores citados que ocorre o contrário. Os mesmos autores continuam, afirmando que, após contribuírem para os caixas previdenciários, os segurados foram agraciados com a tão almejada aposentadoria. Por fim, arrematam que “com a continuação da atividade laboral e, conseqüentemente, com pagamento compulsório das contribuições, eles verteram ao sistema valores que não estavam previstas.”

Ristau (2009) preleciona que, é inegável a desnecessidade de restituição das parcelas recebidas a título de aposentadoria, devido a não existência de prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o beneficiário da desaposentação continuou contribuindo para a Previdência Social.

Por fim, Sales (2011) esclarece que tanto doutrina quanto jurisprudência oscilam em suas decisões a respeito da necessidade ou não de restituição dos valores, sendo favoráveis, ora a restituição total ou parcial, ora decidindo que não existe a necessidade de devolução, entendendo que a desaposentação não causa prejuízo aos caixas previdenciários, ao sistema previdenciário.

Os tribunais devem, instantaneamente, reduzir essas oscilações e decidirem a favor da não restituição dos valores recebidos, pois assim tornarão o instituto viável e justo.

5.5 Propostas legislativas

Pelo exposto percebe-se que a desaposentação é totalmente legal e viável em nosso ordenamento jurídico. É fácil perceber que não existe necessidade de restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, porém, nosso ordenamento carece de uma lei regulamentadora do instituto.

Martinez (2011, p. 212) relembra que “o Deputado Federal *Inaldo Leitão* apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.154-C, de 2002, tratando da desaposentação, com o projeto de alterar o PBPS. Aprovado, foi vetado em dezembro de 2007.”

O mesmo autor traz detalhes do projeto que foi vetado, conforme veremos:

O parágrafo único do art. 94 da Lei n.º 8.213/91 ficaria assim: “as aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício”.

O projeto apresentava o inciso III art. 96 determinado que “não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício”.

Acrescentava ainda um parágrafo único: “na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção do benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV do caput deste artigo”.

Ladenthin e Masotti (2010, p. 124) inferem que “há diversos Projetos de Lei em tramitação e outros já totalmente vetados, versando sobre a possibilidade de renúncia das aposentadorias do RGPS, suas condições e consequências.” Os mesmos autores lembram que “o Senado chegou a aprovar um projeto de Lei permitindo a desaposentação e o Presidente Luis Inácio Lula da Silva vetou a proposta.”

Importante notar a informação que existem inúmeros projetos de lei, o que é verídico, porém nenhum logrou êxito. É importante que se regule o instituto com rapidez.

Ibrahim (2009, p. 726) traz maiores informações acerca do projeto de lei citado por Ladenthin e Massoti, ao afirmar que foi aprovado pelo Poder Legislativo um projeto de lei que previa a desaposentação, sendo esta (desaposentação) inserido no texto da Lei nº8.213/91, porém o Presidente da República vetou na íntegra o projeto de lei, argumentando vício de iniciativa, devido às implicações também sobre servidores públicos e ao aumento de despesa.

Conforme dito, o tema carece de regulamentação. Este projeto que os renomados autores citaram não atingiu o objetivo desejado, porém inúmeros projetos estão em tramite em nosso país e a esperança é de que se transformem em lei, regulamentando instituto tão importante e necessário ao nosso ordenamento jurídico.

6 INFORMAÇÕES E RESULTADOS DA PESQUISA

Este trabalho representa algo insignificante dentre tantos trabalhos que militam na seara previdenciária. É sabido que não foi possível esgotar o tema. Tratou-se, apenas, da desnecessidade de restituição de valores percebidos anteriormente a desaposentação. É certo que o presente estudo veio a melhorar, por menor que seja, as discussões a cerca do tão polêmico instituto da desaposentação.

Foi utilizada pesquisa bibliográfica, onde se tentou abster, o máximo possível, as opiniões do autor. Realça-se, desta forma, as opiniões de autores renomados. Sendo assim, mostra-se que, em verdade, que a maioria esmagadora da doutrina pátria corrobora com nossa forma de pensamento. Isso traz maior segurança ao trabalho, demonstrando que as ideias aqui veiculadas não fazem parte apenas das opiniões do autor, mas também são as formas de pensamento de autores consagrados e que dispensam apresentação.

Através deste trabalho que, como foi dito, veio para somar na seara do direito previdenciário, percebeu-se que o tema ainda gera grande discussão, apesar da grande maioria de nossa doutrina admitir a desnecessidade de restituição dos valores recebidos.

O direito a aposentadoria é sagrado. Depois de muitos anos trabalhando e contribuindo para o crescimento da nação, os trabalhadores gozam deste sagrado direito, qual seja, aposentadoria. Várias são as vezes que os aposentados voltam aos trabalhos para somarem valores aos proventos da aposentadoria, uma vez que os recebimentos da inatividade são escassos, graças a pouca importância que é dada aos aposentados e pensionistas em nosso país.

Além disso, muitos regressam aos trabalhos para fugir da estagnação gerada pela aposentadoria. Acostumados a anos de atividades laborais incessantes, muitos se veem depressivos ao perceberem que estão improdutivos.

Nesse diapasão, é completamente aceitável a desaposentação, pois o aposentado pode reverter essa situação para que, após novas contribuições vertidas, obtenha uma aposentadoria digna.

Outra questão que precisa ficar clara é a desnecessidade de restituição de valores, posto que seria extremamente injusto e desnecessário.

Por fim, a inércia do poder legislativo é gritante no tocante a desaposentação.

Os projetos de lei não lograram êxito e os que estão aguardando votação encontram-se estagnados. Percebe-se que não é mais aceitável a ausência de leis tratando do assunto, posto que o judiciário, tão saturado de processos está cada vez mais sendo chamado a decidir

a questão. Caso seja aprovada uma lei este problema tende a ser resolvido, desafogando o judiciário e trazendo maior segurança, felicidade e tranquilidade aos cidadãos brasileiros, que tem em seus representantes no congresso a grande esperança de melhoras em suas vidas.

Em contrapartida, o poder judiciário parece estar dando maior atenção ao tema. É que foi reconhecida, recentemente, pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral em recurso que trata do instituto. Sendo assim, em breve teremos uma posição do STF, que pode declarar a validade da desaposentação e a desnecessidade de restituição dos valores recebidos. Essa decisão deverá conter efeito vinculante e eficácia contra todos, decidindo de vez a celeuma.

É necessário que nosso judiciário decida, o quanto antes, a questão, para que nossos aposentados tenham maior segurança jurídica.

7 CONCLUSÃO

Apesar de recente, foi possível perceber a importância do tema em nosso meio jurídico. A desaposentação está cada vez mais ganhando adeptos em nosso país e, não poderia ser diferente, pois se trata de instituto inovador que permite uma maior felicidade aos nossos cidadãos.

Nesse diapasão, os tribunais estão abarrotados de processos neste sentido, pois não existe uma lei que regule de vez o instituto. A desaposentação parece estar pacificada no sentido de sua concessão, porém, não podemos dizer o mesmo da necessidade ou não da restituição dos valores recebidos enquanto o segurado se encontrava aposentado.

Por esse motivo, torna-se extremamente necessária a criação de um projeto de lei, que posteriormente seja transformado em lei e que contemple a desaposentação.

Aliás, é um absurdo que políticos bem remunerados e que gozam de perfeitas condições de trabalho, como os nossos, não tenham até hoje regulamentado o tema.

Parece que estamos diante de um excesso de “má vontade” dos nossos representantes.

Em uma democracia representativa, como a que vivemos, nossos mandatários são investidos por nós para que legislem em nosso benefício, em benefício geral da sociedade. No caso da desaposentação isso ainda não ocorreu e, ao que tudo indica deverá ser difícil que ocorra, uma vez que interesses superiores estão em jogo.

Infelizmente, alguns defendem que a desaposentação poderia onerar, ainda mais, o tão onerado caixa previdenciário, o que nos parece inverídico, uma vez que assistimos bestializados a inúmeros desvios de verbas milionárias, que seriam destinadas a Previdência Social.

Portanto, se faz necessária uma lei regulamentando de forma abrangente o tema. Nenhum ponto pode ficar obscuro.

Esta lei deve trazer, em seu bojo, a possibilidade de o segurado desaposentar-se e a desnecessidade de restituição dos valores percebidos anteriormente a desaposentação, uma vez que essa necessidade descabida tornaria o instituto inatingível e seria de extrema injustiça para quem irá continuar contribuindo religiosamente para o sistema previdenciário. Em razão desta contribuição não cabe falar em restituição, uma vez que nada está sendo concedido gratuitamente, pelo contrário, para que possa fazer jus a benefício mais vantajoso o segurado deve contribuir novamente para a previdência social.

Devido a inércia do poder legislativo, cabe-nos acompanhar o desenrolar dos acontecimentos no Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral no instituto. É bom que decidam logo a celeuma, para que nossos aposentados sejam salvaguardados em seus direitos.

De forma alguma se acredita que este trabalho esgotou o tema, que é tão abrangente e fascinante na seara previdenciária. Apenas demonstrou-se que é totalmente desnecessária a restituição ao caixa previdenciário e conclui-se que a sociedade brasileira clama por uma lei que contemple o instituto e traga segurança e felicidade aos cidadãos brasileiros, principalmente a nossos idosos, tão esquecidos e ignorados pela sociedade e pelo poder público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 18 set. 2011.

_____. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 set.. 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição**. 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 816-817, 2005.

CARVALHO, Sabrina Coppi. A possibilidade da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2354, 11 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14000>>. Acesso em: 24 set. 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. 1065 p.

CUNHA FILHO, Roserval Rodrigues da. **Desaposentação e Nova Aposentadoria**. Disponível em: <<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/desaposentacao.PDF>>. Acesso em: 25 set. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Saraiva, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011. 876 p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. 922 p.

_____. ,Fábio Zambitte. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. 122..

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Desaposentação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10741>>. Acesso em: 17 set. 2011.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposeição**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2010. 186 p.

LIMA, Marcos Galdino de. O instituto da desaposeição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1979, 1 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12037>>. Acesso em: 25 set. 2011.

MADEIRA, Danilo Cruz. Da (im)possibilidade de renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para obtenção de uma integral. A "desaposeição". **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2786, 16 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18498>>. Acesso em: 26 set. 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposeição**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011. 287 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011. 551 p.

RISTAU, Kétlin Sartor. **A tese da desaposeição e o atual entendimento dos tribunais pátrios**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2239, 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13350>>. Acesso em: 30 set. 2011.

SALES, Marciel Antonio de. O instituto da desaposeição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3000, 18 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19906>>. Acesso em: 1 out. 2011.

SALVADOR, Sérgio Henrique. A desaposeição e a Teoria Escisionista do Direito Previdenciário. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31520&seo=1>>. Acesso em: 24 set. 2011.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Renúncia à aposentadoria. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1438>>. Acesso em: 26 set. 2011.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 444 p.